

EMENDA

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Art. 1º. Altere-se o artigo 11º do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021:

Art. 11. A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

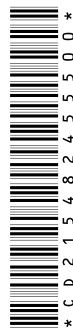
...

§ 2º O prejuízo fiscal apurado no trimestre poderá ser utilizado na compensação dos lucros líquidos ajustados pelas adições e exclusões dos **onze** trimestres imediatamente posteriores sem considerar o limite de que trata o caput.

§ 3º Em cada trimestre, os prejuízos fiscais sujeitos à limitação de que trata o caput somente serão utilizados na compensação após a utilização total dos prejuízos fiscais apurados nos **onze** trimestres imediatamente anteriores.” (NR)

“Art. 16.

...



§ 2º A base de cálculo negativa apurada no trimestre poderá ser utilizada na compensação dos resultados ajustados pelas adições e exclusões dos **onze** trimestres imediatamente posteriores sem considerar o limite de que trata o caput.

§ 3º Em cada trimestre, as bases de cálculo negativas sujeitas à limitação de que trata o caput somente serão utilizadas na compensação após a utilização total das bases de cálculo negativas apuradas nos **onze** trimestres imediatamente anteriores.” (NR)

Justificativa

Os efeitos fiscais e contábeis são reflexo da operação, porém cada operação tem sua sazonalidade ou operação cíclica, dependendo de vários fatores como seca, chuvas, pragas, câmbio, etc., os quais impactam nas operações e geraram ao longo dos últimos anos prejuízos fiscais acumulado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado

